



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.461
(Processo nº. 2002/50860-3)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA (Convênio IPASEP nº 031/98)

Responsável: SR. AURÉLIO CALHEIROS DE MELO- Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres públicos o valor recebido, devidamente atualizado e multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Processo 2002/50860-3

Cuidam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 031/98, no valor de R\$ 22.590,00, destinados a "Prestação de serviços de assistência previdenciária social, médica a nível ambulatorial", firmado entre o IPASEP e a P.M. de São João da Ponta, em virtude de seu responsável, Aurélio Calheiros de Oliveira, ex-prefeito, não haver prestado contas no prazo devido.

Foram citados o responsável e o atual gestor municipal, Orleandro Alves Feitosa e somente este último atendeu ao chamado desta Casa. Em suas razões de fls. 31/33, diz o defendente que não tem conhecimento do que lhe foi solicitado uma vez que não teve acesso a documentação reclamada e nem conseguiu contactar com o responsável pelas mesmas.

O Órgão Técnico e o Ministério Público, ao final da instrução processual, concluíram pela irregularidade das contas tomadas, obrigando o responsável a devolver a quantia recebida devidamente atualizada e mais o pagamento da multa de R\$ 400,00 pela não remessa das mesmas no devido tempo.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

VOTO:

À vista do exposto, acompanho os pronunciamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público e considero esta Tomada de Contas irregular, compelindo o seu responsável a devolver a importância recebida devidamente atualizada e mais o pagamento da multa de R\$ 400,00, pela demora em remetê-las para exame e julgamento neste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 22.590,00 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa reais), devidamente atualizada, mais multano valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela remessa extemporânea das contas, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de agosto de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr Antonio Maria F.Cavalcante.

LN/0100600